



- d- Ao abrigo;
- e- À liberdade assistida.

III - Garantias de espaços e eventos públicos de programações culturais, esportivas e de lazer para a infância e adolescência;

IV - Serviços especiais visando à prevenção e o atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

V - Serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

§ Único - O Município deverá criar os serviços a que aludem os incisos IV e V ou estabelecer consórcios intermunicipais para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades de administração municipal, nos termos desta Lei.

Artigo 3º - São órgãos da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL

Seção I – Da Natureza do Conselho

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ Único - O Conselho de que trata este artigo será vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Seção II - Da Competência do Conselho Municipal:

Artigo 5º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:



LEI MUNICIPAL Nº 098/2002

Ementa: Dispõe sobre a política de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua aplicação.

Artigo 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no município será efetuado através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, justiça, segurança e outras, assegurando o direito à vida, à liberdade, ao tratamento com dignidade e a convivência familiar e comunitária.

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem, sendo os programas classificados como de proteção ou sócio-educativos e de apoio familiar, destinando-se:

- a- À orientação e apoio familiar;
- b- Ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c- À colocação familiar;



I - Formular políticas municipais dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades para a consecução das ações, captar e aplicar recursos para programas e projetos, bem como acompanhar a sua correta aplicação.

II - Formular as prioridades a serem incluídas no Orçamento do Município, em tudo que se refere à política de atendimento à criança e ao adolescente, estabelecendo critérios para utilização dos recursos de programas e ações de assistência integral à criança e ao adolescente;

III - Proceder à inscrição de programas de Proteção e Sócio-Educativos de entidades governamentais e não-governamentais nas formas dos art. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

IV - Captar recursos, fixar critérios disciplinando a gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e emitir parecer prévio em relação a auxílios ou subvenções a serem concedidas a entidades de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - Manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público e Poderes Executivo e Legislativo, propugnando pelo aperfeiçoamento da legislação em vigor e dos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VI - Incentivar e promover a atualização dos profissionais vinculados a entidades governamentais ou não, envolvidos no atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Realizar e incentivar campanhas promocionais e educativas relativas aos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - Elaborar seu Regimento Interno;

X - Elaborar, dentro de 60 (sessenta) dias, após a posse dos seus membros, o seu Regimento Interno e o plano de atuação do Fundo da Infância e Adolescência.

XI - Receber, apreciar e manifestar-se quanto a denúncias e queixas que lhe forem formuladas, encaminhando-as ao Conselho Tutelar, quando este estiver em pleno funcionamento;

XII - Apoiar o Conselho Tutelar na fiscalização de entidades destinadas a abrigar crianças e adolescentes e demais estabelecimentos governamentais e não-governamentais;



- XIII – Receber sugestões do Conselho Tutelar, referentes à formulação de políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- XIV - Estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com entidades governamentais e concessão de auxílios e subvenções, quando disponíveis, a entidades comunitárias que atuem na área de atendimento à criança e ao adolescente;
- XV - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;
- XVI - Avaliar e promover Planos de Trabalho apresentados pelos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente e/ou entidade não governamental e comunitária, zelando pela execução e avaliando os resultados;
- XVII - Propor o reordenamento e reestruturação dos órgãos e entidades da área, para que sejam instrumentos descentralizados na consecução da política de promoção e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, recomendando política de pessoal que leve em conta adequação funcional e salários justos;
- XVIII - Cancelar cadastro de entidades ligadas à criança e ao adolescente que não estejam cumprindo as determinações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a política municipal desta área e/ou a legislação vigente, sendo omissa, negligente ou atreladas a fins eleitorais e político-partidários;
- XIX - Oferecer subsídios para a elaboração de programas e projetos destinados a beneficiar as crianças e os adolescentes, emitindo pareceres e fornecendo informações sobre questões e normas administrativas que digam respeito aos direitos da criança e do adolescente;
- XX - Propor, com exclusividade, ao Poder Executivo Municipal, emendas a esta lei, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros;
- XXI - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e palestras, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas.
- XXII - Aprovar ou desaprovar, de acordo com os art.: 91; 92; 93 e 94 da Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente), o cadastro de entidades comunitárias de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, emitindo parecer;



XXIII - Estabelecer critérios para o bom funcionamento das entidades públicas e não governamentais de atendimentos a crianças e adolescentes recomendando e oferecendo aos órgãos competentes orientação e apoio técnico-financeiro, na medida do possível, para o cumprimento da política de defesa dos direitos da criança e do adolescente; nos termos do art. 2º desta Lei;

XXIV - Requisitar à Secretaria responsável pela Educação do Município e às Direções Escolares, Públicas ou Privadas, relação de alunos faltosos, desistentes, dos que apresentam problemas de aprendizagem e indisciplina, além de dados concernentes a turmas que apresentem elevado índice de reprovação no período letivo respectivo e outros dados que digam respeito à dignidade e aos direitos dos alunos;

XXV - Requisitar à Secretaria responsável pela Saúde Municipal dados referentes a espancamento, abuso sexual, maus tratos, doenças sexualmente transmissíveis e outros dados que digam respeito à criança e ao adolescente, resguardando-se o devido sigilo legal;

XXVI - Requisitar à Secretaria responsável pela Ação Social dados referentes às famílias e aos programas, no que diz respeito à criança e ao adolescente;

Artigo 6º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Executiva encarregada de sua coordenação administrativa e financeira, necessária ao seu funcionamento, com servidores cedidos pela Prefeitura Municipal

Seção III - Dos Membros do Conselho

Artigo 7º- O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de forma paritária, por 10 (dez) membros, cada um com seu respectivo suplente, sendo 05 (cinco) oriundos do Poder Executivo Municipal e 05 (cinco) das entidades não governamentais devidamente constituídas no município.

§ 1º - A designação dos membros do conselho será feita por Ato do Poder Executivo.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelas entidades de Direito Civil existentes no município, legalmente constituídas e em pleno funcionamento, que desenvolvam atividades relacionadas a criança e ao adolescente, em eleição sob a coordenação dos representantes dos órgãos governamentais já indicados pelo Poder Executivo;



§ 3º - Os representantes dos órgãos governamentais serão de livre escolha do chefe do Poder Executivo.

§ 4º - O mandato dos conselheiros governamentais e não governamentais e seus respectivos suplentes será de 03 (três) anos, sendo permitida a reeleição apenas por um período equivalente;

§ 5º - A função de membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - Os conselheiros governamentais, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, convocarão, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei, eleições para os representantes não governamentais, através de edital com ampla divulgação, contendo o correspondente Regimento Eleitoral.

§ 7º - Os conselheiros governamentais e não governamentais elegerão no prazo de até 90 (noventa) dias após a eleição mencionada no parágrafo anterior, o Presidente e dois Vices Presidentes para um mandato de 02 (dois anos), sendo permitida a reeleição por mais um período, desde que o novo mandato esteja em conformidade com o estabelecido no parágrafo 4º, deste artigo..

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Dos Objetivos

Artigo 8º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis à política de atendimento municipal a que se refere esta lei e tem por objetivo:

I - Promover a captação, mobilização e aplicação de recursos que apoiarão as entidades e instituições sociais e juridicamente organizadas para o atendimento e defesa, estudos, pesquisas, proteção, promoção, apoio sócio-familiar e garantia dos direitos da criança e do adolescente assegurados pela lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

II – Promover programas de capacitação técnico-profissional nas diversas áreas de atuação do Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Divulgação e Mobilização Social ;



IV -Assessoria Técnica e Operacional, para o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II - Da Subordinação e Gestão do Fundo

Artigo 9º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficará subordinado diretamente ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 10 - Cabe ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Gerir o Fundo e estabelecer critérios de utilização dos recursos;
- II - Acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, de conformidade com a política de atendimento à criança e ao adolescente;
- III - Executar o plano de aplicação do Fundo em consonância com a proposta orçamentária anual;
- IV - Fiscalizar a aplicação de recursos oriundos do Fundo;
- V - Examinar e aprovar as contas e encaminhar ao órgão competente, os demonstrativos financeiros de receitas e despesas do Fundo;
- VI - Assinar cheques através do seu Presidente, juntamente com o Tesoureiro.
- VII - Firmar convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- VIII - Designar membros do Conselho para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;
- IX - Aprovar o regulamento técnico de normas operacionais do Fundo.

§ Único- Os repasses administrativos do Fundo, seu controle e contabilização são de deliberação exclusiva do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da Coordenação do Fundo

Artigo 11 - o Fundo, será coordenado por um Tesoureiro, com as seguintes atribuições:



- I - Preparar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho;
- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e dos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - Encaminhar aos conselheiros, através da Secretaria, a contabilidade geral do Fundo, por meio de demonstrações mensais de receitas e despesas e de balanço anual geral.
- IV - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações, para serem submetidas ao Conselho;
- V - Assessorar o Conselho na elaboração da proposta orçamentária anual ;
- VI - Desenvolver outras atividades referentes ao controle contábil.

Seção IV - Dos Recursos do Fundo

Subseção I Dos Recursos Financeiros

Artigo 12 - São receitas do Fundo.

- I - As transferências da União;
- II - As transferências do Estado;
- III-As transferências do Município;
- IV - Verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- V -Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades Nacionais e Internacionais, Governamentais e não Governamentais;
- VI - Produto das aplicações de capitais, das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- VII - Doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no Artigo 260, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VIII - Valores provenientes das multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou criminais e de penalidades administrativas previstas na Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



IX - Receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados entre o Município e Instituições Privadas e Públicas Federal, Estadual e Municipal e o Fundo, para repasse a Entidades e instituições executoras vinculadas ao Conselho, ou manutenção deste;

X - Outras legalmente constituídas.

§ 1º - Os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço geral anual atinentes ao exercício findo, serão transferidos para o exercício seguinte sem solução de continuidade;

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência bancária, de preferência local;

§ 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá :

- a) Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- b) De prévia aprovação do Conselho.

Subseção II - Dos Ativos do Fundo

Artigo 13 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especiais oriundas das receitas especificadas ;

II -Direitos que porventura vierem a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo;

§ Único –O inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo será processado anualmente.

Subseção III - Dos Passivos do Fundo

Artigo 14 - Constituem Passivos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente as obrigações de qualquer natureza que porventura o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Seção V - Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I - Do Orçamento



Artigo 15 - O orçamento do Fundo Municipal evidenciará a Política de atendimento à criança e ao adolescente e os programas governamentais, observados o plano plurianual e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos das criança e do adolescente.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente integrará a proposta orçamentária anual;

§ 2º - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II - Da Contabilidade

Artigo 16 - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Conselho, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 17 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos e serviços;

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho e pela legislação pertinente ;

§ 3º - As demonstrações e os relatórios, passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Seção VI - Da Execução Orçamentária

Subseção I - Da Despesa

Artigo 18 - Imediatamente depois de aprovada a lei de orçamento anual, o Conselho aprovará o planejamento estabelecido visando à consecução das ações para o atendimento à criança e ao adolescente.

§ Único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 19 - Nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária. .

Artigo 20 - A despesa do Fundo se constituirá de gastos destinados à realização das ações relacionadas com :



I - Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município que desenvolvam programas de caráter redistributivos, integrativos, de vigilância, proteção e defesa de direitos, acompanhamento sócio - educativo , além de Capacitação Técnica, visando resgatar a cidadania da criança e do adolescente.

II - Entidades não Governamentais que desenvolvam programas similares aos previstos no inciso anterior, as quais serão repassados recursos através de convênios de financiamento a Fundo Perdido;

III - Pagamentos provenientes do funcionamento e estruturação Técnico-Operacional do Conselho e do próprio Fundo (definidos pelo Conselho) sendo que este haverá de ter um orçamento próprio desvinculado do orçamento para os programas de atendimento à criança e ao adolescente.

§ Único - A realização das despesas só acontecerá após parecer e apreciação do Conselho.

Subseção II - Das Receitas

Artigo 21 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Seção VII – Da Vigência e das Disposições Complementares

Artigo 22 - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência ilimitada.

Artigo 23 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho que estabelecerá as resoluções.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Artigo 24 - O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente) e suas alterações posteriores.

§ 2º - As atribuições do Conselho Tutelar devem ser estabelecidas no seu Regimento Interno, observado o que dispõe a respeito a Lei Federal nº 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações pertinentes.



§ 3º - O Conselho Tutelar juntamente com o Conselho Municipal deverá no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua constituição, propor a atualização do seu Regimento Interno, o qual deverá ser devidamente aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 25 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, e igual número de suplentes, eleitos com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição.

Artigo 26 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 27 - O Conselho Tutelar agirá em conjunto com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, bem como com a comunidade, mantendo contatos operacionais permanentes com o Conselho Municipal, órgãos do Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública no que se refere à proteção de todo e qualquer direito da criança e do adolescente, bem como para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional ou que se encontre em situação de risco.

§ Único - O Conselho Tutelar deverá encaminhar a cada 03 (três) meses, relatórios de suas atividades ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que realizará a avaliação das atividades desenvolvidas.

Artigo 28 - A competência do Conselho Tutelar será determinada observando-se:

I - O domicílio dos pais ou responsável pela criança ou adolescente;

II - O lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

§ Único - a execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Artigo 29 - Os membros candidatos serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos, desde que se cadastrem previamente no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 30 - A eleição ficará sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização, nomeando Comissão Eleitoral, e sob a fiscalização do Ministério Público.

§ Único - O processo transcorrerá nos termos do Regimento Eleitoral, elaborado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com a Comissão Eleitoral.



Artigo 31 - Para a candidatura a membros do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I- Reconhecida idoneidade moral e civil;
- II- Idade superior a 21 anos, devidamente comprovada;
- III- Residência no município de Brejo da Madre de Deus - PE;
- IV- Escolaridade mínima de primeiro grau completo, devidamente comprovada;
- VI- Participação e aprovação em curso de capacitação que deverá ser oferecido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de pessoal técnico qualificado ou de reconhecida experiência.

Artigo 32 - As candidaturas a Conselheiros Tutelares serão individuais, sendo os 05 (cinco) primeiros mais votados os titulares, e os 05 (cinco) subseqüentes como suplentes.

Artigo 33 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar no prazo de 05 (cinco) dias, os nomes dos eleitos, titulares e suplentes, bem como o número total de votos recebidos por estes e demais candidatos.

Artigo 34 - A posse dos Conselheiros Tutelares será feita perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, logo após a publicação do resultado da eleição.

Artigo 35 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro, sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como os Juizes e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

Artigo 36 - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato.

§ Único - A perda do mandato dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I- Transferência de residência para fora do município do Brejo da Madre de Deus - PE;
- II- Condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal;
- III- Descumprimento dos deveres inerentes à função de Conselheiro.

Artigo 37 - A substituição do Conselheiro Tutelar dar-se-á pela ordem decrescente de votação dos suplentes e o novo suplente será escolhido pela ordem de votação.

Artigo.38 - As atribuições do Conselho Tutelar estão previstas no art. 136 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 39 - Os Conselheiros Tutelares farão jus a uma remuneração no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), reajustável pelos índices oficiais fixados para o salário mínimo.



Artigo 40 - A função de Conselheiro Tutelar estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo, na forma do art. 135 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 41 - Por se tratarem de agentes públicos eleitos para mandato temporário, os Conselheiros Tutelares não adquirem ao término do mandato, qualquer direito às indenizações, efetivação ou estabilidade nos quadros do Município do Brejo da Madre de Deus-PE.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 42 - O processo de eleição do Conselho Tutelar será definido observado os preceitos da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e os dispositivos desta Lei Municipal.

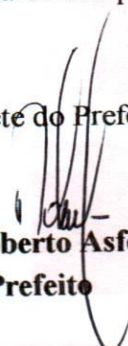
Artigo 43 - o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, Proposta de Crédito Especial porventura necessário, para cobrir despesas com a criação dos Conselhos e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º- Quando da elaboração do Plano Plurianual de Investimentos (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), o Poder Executivo formulará com o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no mês de agosto de cada ano, as dotações orçamentárias destinadas à execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente para os quatro anos seguintes (PPA) e para o ano subsequente (LOA).

§ 2º- Para atender às despesas necessárias para a manutenção mensal, operacionalidade e Programas, o município repassará automática e mensalmente, verbas mensais para as despesas do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar, bem como os repasses mensais para a conta bancária do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 44 - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de abril de 2002.


a) **Roberto Asfora**
Prefeito